



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000101579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2216952-46.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado HAYDEN SIMIONATO.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SASTRE REDONDO (Presidente sem voto), ACHILE ALESINA E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

Flávio Cunha da Silva
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2216952-46.2017.8.26.0000
 Comarca: São Paulo
 Agravante: Sturzenegger e Cavalcante Advogados
 Agravado: Hayden Simionato
 Juiz (a) de Primeiro Grau: Dr(a). Inah de Lemos e Silva Machado

Voto nº 34256

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Penhora de valores na conta corrente. Execução de honorários advocatícios sucumbenciais. Verba de caráter alimentar, consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Impenhorabilidade de proventos de aposentadoria e benefício afastada no caso. Constrição que deve se limitar, contudo, a 30% (trinta por cento) desses recursos mensais. Aplicação, por analogia, dos preceitos da Lei nº 10.820/2003 para observância do princípio constitucional da dignidade.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 42/43, que acolheu a impugnação à execução de honorários sucumbenciais e determinou a liberação de R\$4.472,60 penhorados via Bacenjud (fl. 424), por considerar que o valor decorre do recebimento de proventos de aposentadoria e benefício.

Fê-lo a decisão agravada nos seguintes termos:

“Vistos,

Fls. 407/409: cuida-se de impugnação à penhora eletrônica de valores. Em síntese, alega o executado a impenhorabilidade dos valores bloqueados, eis que oriundos de proventos de aposentadoria. Requer a liberação dos valores.

Manifestação do exequente (fls. 418/419) alegando tratar-se de execução de honorários sucumbenciais, que possuem natureza alimentar, sendo neste tanto exceção à impenhorabilidade. Requer a penhora de 30% dos vencimentos do executado.

A impugnação merece acolhida.

Trouxe o executado documentos hábeis a demonstrar que os valores constrictos têm como origem recebimento de aposentadoria. Assim, incidente a hipótese legal de impenhorabilidade prevista no inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil.

Ademais, a natureza alimentar dos honorários de sucumbência não pode ser enquadrada como uma das exceções legais à impenhorabilidade previstas no §2º do mesmo dispositivo, pois não se confunde com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação alimentícia tal como pretende o exequente.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ofertada pelo executado, expeça-se guia de levantamento em seu favor. Pelas mesmas razões já expostas, indefiro o pedido de penhora de 30% dos vencimentos do executado.

Diga o exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se”.

Alega o agravante, em síntese, que não foi comprovada a origem do valor de R\$2.271,13 recebido a título de benefício, constante do extrato bancário de fls. 438.

Afirma também que o art. 833 do Código de Processo Civil elenca entre os valores impenhoráveis somente aqueles relativos a aposentadorias e pensões, não a benefícios genericamente considerados.

Subsidiariamente, requer a penhora de 30% dos rendimentos ditos salariais, por se tratar de execução de honorários advocatícios, verba de natureza alimentar.

Foi deferida parcialmente a liminar para manter bloqueado o montante de R\$2.271,13 (fls. 467/469).

Embora intimado, o agravado não ofertou contraminuta (fl. 472).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O agravado demonstrou que parcelas dos valores encontrados na sua conta bancária advém do recebimento de aposentadoria e benefício, conforme extrato de fls. 438. De observar que, no campo jurídico, o vocábulo “benefício” é usualmente empregado para identificar pensões por morte ou congêneres, inexistindo qualquer indício de que se trata de recurso oriundo de outra fonte que não a social-previdenciária.

Não obstante a previsão legal de impenhorabilidade de rendimentos da espécie, o §2º do art. 833 do Código de Processo Civil excepciona a intangibilidade quando se trata de cobrança de prestação alimentícia de qualquer natureza.

Analisando o alcance dessa exceção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de reconhecer que os



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários sucumbenciais possuem natureza alimentar, e, conseqüentemente, alcançam verbas ordinariamente protegidas pelo manto da impenhorabilidade, excetuando-a. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. ORDEM DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, em fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 07/06/2013 e concluso ao Gabinete em 02/09/2016. Julgamento pelo CPC/73.

2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de se determinar o bloqueio em folha de pagamento de 5 % (cinco por cento) dos proventos de aposentadoria da recorrida, para o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência devidos ao recorrente.

3. Se, de um lado, a garantia da impenhorabilidade constitui-se em uma limitação aos meios executivos, em prol da preservação do mínimo patrimonial indispensável à vida digna do devedor (art. 649, IV, do CPC/73); de outro, o legislador não se olvidou de proteger a dignidade do credor, ao privilegiar a efetividade da tutela jurisdicional quando se tratar de obrigação que envolva o próprio sustento deste (art. 649, § 2º, do CPC/73).

4. O STJ, reconhecendo que os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia, admite a possibilidade de penhora de verbas remuneratórias para a satisfação do crédito correspondente.

5. É possível determinar o desconto em folha de pagamento do devedor para conferir efetividade ao direito do credor de receber a verba alimentar.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 1.440.495, Terceira Turma, Min. Nancy Andrighi, DJe 06/02/2017)

E ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Nas razões do agravo regimental, traz a agravante a tese de que recebe proventos de aposentadoria. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa.
2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.
3. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes 4. Agravo regimental não provido”.
(AgRg no AResp 632356/RS, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 13/03/2015)

Portanto, nos moldes sedimentados pela Corte Superior, admissível a penhora dos proventos de aposentadoria e benefícios como pensões etc para fazer frente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que fixados, no caso, em caráter sucumbencial.

Contudo, em observância ao **princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**, a constrição deve observar o percentual máximo de 30% do benefício e proventos de aposentadoria em questão, considerado os valores líquidos, patamar que tem sido adotado pela jurisprudência por analogia ao regramento legal das operações financeiras reguladas pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Nessa conformidade, **dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento** para admitir a penhora dos valores bloqueados até o limite de 30% do benefício e proventos de aposentadoria recebidos mensalmente pelo autor, considerando a natureza alimentar do crédito perseguido, consoante demonstrado.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator